

**Despacho n.º 2778/2010**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, que cria o SIFIDE, sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, tendo em conta a análise efectuada pela comissão certificadora que concluiu pela procedência do pedido apresentado, é reconhecida a idoneidade da MIIT — Manutenção Industrial Informatizada e Tecnológica, L.ª, em matéria de investigação e desenvolvimento, designadamente nos domínios de engenharia de manutenção e análise de fiabilidade.

11 de Dezembro de 2009. — O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

202886666

**Despacho n.º 2779/2010**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, que cria o SIFIDE, sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, e tendo em conta a análise efectuada pela Comissão Certificadora das Actividades de Investigação e Desenvolvimento em Empresas, a qual concluiu pela procedência do pedido apresentado, é reconhecida a idoneidade da OLIVISICÓ — Associação de Olivicultores de ADSICÓ em matéria de investigação e desenvolvimento, designadamente nos domínios de olivicultura e ecofisiologia em solos cársicos.

27 de Janeiro de 2010. — O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

202886641

**Despacho n.º 2780/2010**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, que cria o SIFIDE, sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, e tendo em conta a análise efectuada pela Comissão Certificadora das Actividades de Investigação e Desenvolvimento em Empresas, a qual concluiu pela procedência do pedido apresentado, é reconhecida a idoneidade da ADVID — Associação para o Desenvolvimento da Viticultura Duriense em matéria de investigação e desenvolvimento, designadamente nos domínios de viticultura e protecção da cultura da videira.

27 de Janeiro de 2010. — O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

202886674

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Direcção-Geral de Veterinária

**Despacho n.º 2781/2010**

O Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, estabelece as normas a que devem obedecer o fabrico, a autorização de venda, a importação, a exportação, a comercialização e a publicidade de produtos de uso veterinário (PUV).

As modificações introduzidas por aquele diploma, resultam da necessidade de reformulação do enquadramento legislativo de alguns PUV, designadamente os medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia, os quais passaram a encontrar-se incluídos no regime aplicável aos medicamentos veterinários, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de Outubro.

Desta alteração resultou que, actualmente, o conceito de PUV compreende os produtos coadjuvantes de acções terapêuticas ou profiláticas nos animais, os reguladores de condições adequadas do ambiente que rodeia os animais, os destinados à higiene, embelezamento e protecção dos animais, designadamente da pele, pelo e faneras, bem como os kits de diagnóstico de doenças dos animais e ainda os condicionadores de comportamento animal.

O Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, prevê o procedimento de autorização de venda dos produtos de uso veterinários (PUV), bem como os procedimentos de alteração e de renovação, respectivos.

Importa, por isso, definir a documentação técnico-científica a apresentar para efeitos de autorização de venda dos produtos de uso veterinário e respectivas alterações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, determino o seguinte:

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, os pedidos de autorização de venda de produtos de uso veterinário e ou as suas alterações devem ser apresentados, pelo requerente, preferencialmente em suporte informático, devidamente protegido, por mecanismos de segurança adequados, acompanhados da informação técnico-científica, organizada em conformidade com o anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2 — Em alternativa ao suporte electrónico a informação referida no número anterior pode ser compilada num documento ou dossier, o qual deve ser entregue em duplicado.

3 — O documento ou dossier deve conter um índice da informação nos termos previstos no anexo ao presente despacho, e que dele faz parte integrante, e mencionar na primeira página as seguintes informações:

- a) A classificação do PUV nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro;
- b) O nome do requerente;
- c) O pedido objecto do requerimento (autorização, alteração ou renovação);
- d) O nome do PUV;

4 — Sempre que a informação técnico-científica inclua documentos traduzidos, o requerente deve juntar um termo de responsabilidade subscrito pelo assessor técnico na égide do qual foi efectuada a tradução.

5 — Quando entenda necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, a Direcção-Geral de Veterinária pode solicitar a apresentação de cópia do rótulo do PUV em avaliação, utilizado no país de origem e ou no país em que está a ser comercializado, bem como de informação disponível sobre o risco potencial do PUV para o ambiente.

6 — Os pedidos de alteração da autorização de venda são apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, devendo apenas ser remetidos pelo requerente, a documentação respeitante à alteração em causa.

21 de Janeiro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Fernando d'Almeida Bernardo*.

## ANEXO

1 — Os pedidos respeitantes a coadjuvantes de acções de tratamento ou de profilaxia nos animais devem conter a informação técnico-científica seguinte:

## a) Capítulo I — Introdução

i) Nome do PUV;

ii) Finalidade do PUV e justificação da mesma;

iii) Indicação dos países em que se encontra autorizada a sua produção e ou comercialização;

## b) Capítulo II — Modo de acção

i) Descrição do mecanismo de acção para o efeito a que se propõe;

ii) Justificação das posologias/dosagens propostas;

## c) Capítulo III — Segurança

i) Dados de segurança para os animais e para o utilizador, quando for caso disso;

ii) Referência ao anexo do Regulamento (CE) n.º 470/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, que fixa os LMR em causa e justificação do intervalo de segurança proposto, quando for caso disso;

## d) Capítulo IV — Tecnologia de produção

i) Composição qualitativa e quantitativa dos componentes;

ii) Descrição resumida do método de fabrico;

iii) Descrição resumida do recipiente;

## e) Capítulo V — Controlo de qualidade

Matérias-primas durante a produção e no produto final;

## f) Capítulo VI — Estabilidade

i) Resultados dos ensaios;

ii) Determinação do prazo de validade proposto;

## g) Capítulo VII — Ensaio efectuados

Descrição de quaisquer ensaios efectuados, quando for caso disso, e resultados obtidos ou das referências bibliográficas de suporte, à excepção dos previstos na Capítulo VI;

## h) Capítulo VIII — Documentos em anexo

- i) Certificado de venda livre no país de origem, quando for caso disso;
- ii) Documento comprovativo do licenciamento do fabricante;

2 — Os pedidos respeitantes a reguladores das condições adequadas do ambiente que rodeia os animais devem conter a informação técnico-científica seguinte:

## a) Capítulo I — Introdução

- i) Nome do PUV;
- ii) Finalidade a que se destina o PUV e justificação da mesma;
- iii) Dados de segurança para os animais, para o utilizado r e para o ambiente, quando é caso disso;
- iv) Países em que se encontra autorizada a sua produção e ou comercialização;

## b) Capítulo II — Tecnologia de produção

- i) Composição qualitativa e quantitativa dos componentes;
- ii) Descrição resumida do método de fabrico;
- iii) Descrição resumida do recipiente;

## c) Capítulo III — Controlo de qualidade

Matérias-primas durante a produção e no produto final;

## d) Capítulo IV — Estabilidade

- i) Resultados dos ensaios;
- ii) Determinação do prazo de validade proposto;

## e) Capítulo V — Ensaio efectuados

Descrição de quaisquer ensaios efectuados, quando for caso disso, e resultados obtidos ou das referências bibliográficas de suporte à excepção dos previstos no capítulo IV.

## f) Capítulo VI — Documentos em anexo

- i) Certificado de venda livre no país de origem, quando é caso disso;
- ii) Documento comprovativo do licenciamento do fabricante;

3 — Os pedidos respeitantes a produtos destinados à higiene, incluindo a higiene oral, ocular, otológica e genital, embelezamento e protecção dos animais, designadamente da pele, pelo e faneras e bem assim, das suas instalações, devem conter a informação técnico-científica seguinte:

## a) Capítulo I — Introdução

- i) Nome do PUV;
- ii) Finalidade a que se destina o PUV e justificação da mesma;
- iii) Dados de segurança para os animais e para o utilizador quando é caso disso;
- iv) Países em que se encontra autorizada a sua produção e ou comercialização.

## b) Capítulo II — Tecnologia de produção

- i) Composição qualitativa e quantitativa dos componentes;
- ii) Descrição resumida do método de fabrico;
- iii) Descrição resumida do recipiente;

## c) Capítulo III — Controlo de qualidade

Matérias-primas durante a produção e no produto final.

## d) Capítulo IV — Estabilidade

- i) Resultados dos ensaios;
- ii) Determinação do prazo de validade proposto;

## e) Capítulo V — Ensaio efectuados

Descrição de quaisquer ensaios efectuados, quando é caso disso, e resultados obtidos ou das referências bibliográficas de suporte, à excepção dos previstos no capítulo IV;

## f) Capítulo VI — Documentos em anexo

- i) Certificado de venda livre no país de origem, quando é caso disso;
- ii) Documento comprovativo do licenciamento do fabricante.

4 — Os pedidos respeitantes a kits de diagnóstico de doenças de animais, devem conter a informação técnico-científica seguinte:

## a) Capítulo I — Introdução

- i) Nome do PUV;
- ii) Finalidade a que se destina o PUV e justificação da mesma;
- iii) Países em que se encontra autorizada a sua produção e ou comercialização;

## b) Capítulo II — Tecnologia de produção

- i) Placas;
- ii) Conjugados;
- iii) Soros de referência positivos e negativos;
- iv) Revelador;

## c) Capítulo III — Controlo de qualidade

Matérias-primas durante a produção e no produto final.

## d) Capítulo IV — Estabilidade

- i) Resultados dos ensaios;
- ii) Determinação do prazo de validade proposto;

## e) Capítulo V — Experiência e ensaios efectuados

i) Descrição de quaisquer ensaios efectuados, e resultados obtidos ou das referências bibliográficas de suporte, à excepção dos previstos na Capítulo IV;

ii) Dados relativos à experiência de utilização.

## f) Capítulo VI — Documentos em anexo

- i) Certificado de venda livre no país de origem, quando for caso disso;
- ii) Documento comprovativo do licenciamento do fabricante;

5 — Os pedidos respeitantes a condicionadores de comportamento fisiológico e reprodutivo dos animais, devem conter a informação técnico-científica seguinte:

## a) Capítulo I — Introdução

- i) Nome do PUV;
- ii) Finalidade a que se destina o PUV e justificação da mesma;
- iii) Dados de segurança para os animais e para o utilizador, quando é caso disso;
- iv) Países em que se encontra autorizada a sua produção e ou comercialização;

## b) Capítulo II — Tecnologia de produção

- i) Composição qualitativa e quantitativa dos componentes;
- ii) Descrição resumida do método de fabrico;
- iii) Descrição resumida do recipiente;

## c) Capítulo III — Controlo de qualidade;

Matérias-primas durante a produção e no produto final.

## d) Capítulo IV — Estabilidade

- i) Resultados dos ensaios;
- ii) Determinação do prazo de validade proposto;

## e) Capítulo V — Ensaio efectuados

Descrição de quaisquer ensaios efectuados, quando é caso disso, e resultados obtidos ou das referências bibliográficas de suporte, à excepção dos previstos no capítulo IV;

## f) Capítulo VI — Documentos em anexo

- i) Certificado de venda livre no país de origem, quando é caso disso;
- ii) Documento comprovativo do licenciamento do fabricante;

202883506

### Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.

#### Aviso n.º 3022/2010

Nos termos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho e do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a Lista de classificação final do concurso interno de acesso geral para provimento de dois (2) postos de trabalho da carreira de Técnico de Informática, categorias de Técnico de Informática, grau 2, nível 1, conforme caracterização no Mapa de Pessoal do Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., para exercerem funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo aviso n.º 21111/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 23 de Novembro de 2009.